



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020075-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE, são agravados LUIS CARLOS CONDE CASSIANO e ADRIANA DUQUE CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36498

COMARCA: Bauru – 6ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: André Luis Bicalho Buchignani

AGTE. : Uniprime Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área da Saúde e Empresário da Região Norte

AGDO. : Luis Carlos Conde Cassiano e outro

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Preclusão. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Após tentativas de acordo e bloqueio de valores, foi deferido o desbloqueio por impenhorabilidade. A exequente solicitou penhora de percentual dos salários, indeferida, e penhora de bem imóvel, deferida. Pedido de reforço da penhora, com penhora de créditos dos executados no rosto dos autos, foi indeferido por ausência de avaliação do bem penhorado, a fim de evitar eventual excesso de penhora. A decisão foi proferida pela primeira vez em março de 2024 e reiterada quatro vezes, sem qualquer recurso. A decisão recorrida, portanto, não é nova, mas sim mera reiteração das anteriores, tendo havido preclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a preclusão temporal do recurso interposto contra decisão que reiterou indeferimento de reforço de penhora.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não inaugura novo prazo recursal, pois apenas reitera decisões anteriores.

4. A preclusão temporal impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão temporal impede o conhecimento de recurso interposto fora do prazo.
2. A decisão que reitera indeferimento não inaugura novo prazo recursal.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2368802-06.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 229 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. André Luis Bicalho Buchignani que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante, indeferiu o pedido de reforço da penhora, nos termos seguintes:

Vistos.

Conforme já decidido às fls. 193, prematuro o reforço de penhora antes da avaliação dos direitos penhorados às fls. 157 e da constatação da insuficiência da garantia do juízo:

A ampliação da penhora deve ser precedida da avaliação dos bens penhorados, mesmo porque tão somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida (Negrão. Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 1 ao artigo 685, 46ª ed. Saraiva, SP 2014). Assim, ao exequente para dar atendimento ao último parágrafo da decisão de fls. 157, indicando qual o valor pago pelo financiado, não bastando a mera indicação do saldo devedor.

Int.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A exequente afirmou o inadimplemento dos executados pelo montante de R\$ 46.446,57 à época da distribuição, em novembro de 2022.

Os executados ingressaram espontaneamente nos autos e requereram acordo de pagamento, o que não foi aceito.

Após bloqueio de valores pelo Sisbajud, foi pelos executados requerido o desbloqueio ante a impenhorabilidade das verbas, o que foi deferido integralmente.

A exequente pediu a penhora de percentual dos salários, o

que foi indeferido.

Após, os executados foram intimados a se manifestar sobre os eventuais bens imóveis e informaram que o bem de matrícula nº 30.041 é bem de família e o bem de matrícula nº 12.040 já figurava como garantia à própria exequente em contrato de alienação fiduciária (fls. 131/135).

A fls. 152/155 a exequente anuiu com a condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 30.041, mas pediu a penhora do outro bem imóvel, matrícula nº 12.040.

Foi deferida a penhora desse imóvel conforme fls. 156/157 e a certidão da penhora foi juntada a fls. 170/171, indicando a dívida atualizada em R\$ 55.010,14 e comprovada a averbação na matrícula, conforme fls. 175/184, especificamente a fls. 182.

A exequente pediu, na sequência, a penhora no rosto dos autos da ação nº 1015825-60.2014.8.26.0071 movida pelos executados e outros contra o Banco do Brasil, na qual eles são credores (fls. 188).

O pedido foi indeferido a fls. 193 ao fundamento de que o reforço da penhora não é possível antes da avaliação do bem penhorado, a fim de evitar excesso.

Essa decisão, disponibilizada no DJE em 07/03/2024, não foi objeto de recurso, apenas de pedido de esclarecimentos, sem natureza recursal.

O i. magistrado, com acerto, reiterou a decisão, conforme fls. 197, ao fundamento de que nada impede a alienação judicial dos direitos que o executado tenha sobre o imóvel, ainda que o referido imóvel sirva para a garantia de contrato de alienação fiduciária, pois ela se sub-roga no crédito.

Determinou, ainda, o cumprimento, pela exequente, da determinação para que informe a quantia paga pelos executados pelo financiamento, que é o valor a ser levado à hasta, caso ocorra, além do saldo devedor sobre o bem imóvel.

Essa nova decisão, apenas reiterando o que já havia sido

determinado, foi disponibilizada no DJE em 13/06/2024, também sem qualquer recurso.

A exequente insistiu no pedido de reforço da penhora, com a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 200.

Depois, a fls. 204, cumpriu parcialmente a determinação para informar o saldo devedor sobre o imóvel, mas não indicou, com precisão, qual o valor dos direitos consolidados dos executados sobre o bem, limitando-se a indicar que foram pagas 46 das 60 parcelas.

O i. magistrado, então, reiterou a determinação para que o valor pago fosse expressamente indicado e reiterou, também o indeferimento sobre o reforço da penhora (fls. 205) conforme decisão disponibilizada no DJE em 02/10/2024.

A exequente não cumpriu a determinação, limitando-se a atualizar débito exequendo, conforme fls. 219.

Pela quarta vez, a exequente pediu o reforço com a penhora no rosto dos autos (fls. 225) e pela quarta vez o juiz de direito indeferiu, reiterando as razões, conforme fls. 229, decisão disponibilizada no DJE em 21/01/2025.

Facilmente se constata que a questão está preclusa.

A decisão recorrida por meio deste agravo não é nova, mas apenas reitera o que já havia sido decidido por quatro vezes, sendo que a primeira vez, em março de 2024, há mais de um ano, portanto, teve exatamente as mesmas razões.

Portanto, preclusa a questão, o recurso não pode ser conhecido.

Esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO – PENHORA DE MATRÍCULA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL – INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DECISÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. Verificada a

manifesta intempestividade do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que manteve a penhora da matrícula do empreendimento imobiliário, resta inviável o conhecimento do recurso. A decisão agravada, ao manter a decisão anterior que deferiu a penhora, não inaugurou novo prazo recursal, sendo ineficaz para tanto a impugnação à penhora e a decisão confirmatória. O prazo para recorrer da decisão que originariamente deferiu a penhora já havia se esgotado quando da interposição do presente recurso, operando-se a preclusão temporal. Ausente requisito extrínseco de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2368802-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator